



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

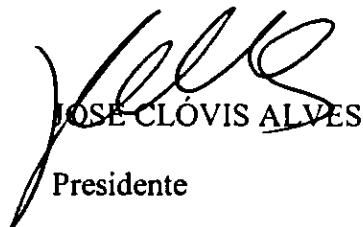
Processo nº	10530.002614/2004-23
Recurso nº	159.280 Voluntário
Matéria	PIS/PASEP - EXS.: 2000, 2001, 2003
Acórdão nº	105-17.071
Sessão de	25 de junho de 2008
Recorrente	UTIARA S/A AGRO INDÚSTRIA & COMÉRCIO
Recorrida	4a. TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1999 a
30/04/2000, 01/06/2000 a 30/11/2002

Ementa: COMPETÊNCIA - Declina-se da competência em favor do 2º CC quando a matéria dos autos relaciona-se exclusivamente ao PIS e não decorreu de fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUINARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures are present. The first is a cursive signature on the left, and the second is a more stylized, circular signature on the right.

Relatório

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 312/341, que exige o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS no valor de R\$ 194.928,82 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, relativa aos períodos de apuração acima mencionados, conforme demonstrativos de fls. 333/341 tendo como fundamento legal os dispositivos mencionados às fls. 314, 316/317 e 341.

O autuante, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 312/314, fez o seguinte relato.

"001 – PIS FATURAMENTO

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS

002- PIS FATURAMENTO

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme "DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA", em anexo.

Os valores utilizados para obtenção da base de cálculo da contribuição estão detalhados na planilha "APURAÇÃO DO PIS/PASEP", que teve como fonte os balancetes e os livros de apuração de ICMS, fornecidos pela contribuinte.

Observa-se que os demonstrativos de base de cálculo PIS/COFINS apresentados pelo contribuinte trazem, a título de exclusão, valores referente a "VENDAS ME INT EQUIP EXP". As supostas vendas equiparadas a exportação, entretanto não foram comprovadas pelo contribuinte e, por isso, deixaram de ser consideradas pela fiscalização.

Em 20/02/2004, o contribuinte apresentou cópia de 66 notas fiscais de venda para futura entrega, emitidas em 1999. Não há qualquer referência quanto ao fim específico de exportação para o exterior.

Por meio do termo de intimação fiscal, lavrado em 11/10/2004, item 1, o contribuinte foi intimado a comprovar as isenções informadas em seus demonstrativos da base de cálculo das contribuições. Em 04/11/2004, o contribuinte limitou-se a apresentar 6 planilhas com o título "exclusões base de cálculo pis e cofins"

É importante ressaltar que se consideram adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial



exportadora. Não ficou caracterizado que as vendas foram destinadas especificamente para exportação.

As remessas de produção do estabelecimento, com o fim específico de exportação, inclusive, possuem um CFOP (código fiscal de operações e prestações) próprio. Nenhuma nota foi apresentada com tais códigos. Os livros de apuração do ICMS não relacionam qualquer saída com esse CFOP".

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

De acordo com o regimento interno do CC:

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF);

c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;

Sendo a matéria destes autos exclusivamente referente ao PIS e sua exigência não está lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação de Imposto de Renda, voto no sentido de declinar da competência em favor do 2.º CC.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

